



ECR – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

CNPJ: 37.058.360/0001-54

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA-MG.

Referência: Pregão Presencial Nº 08/2024 – Processo Licitatório Nº 108/2024.

ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 37.058.360/0001-54, empresa sediada na Rua Ipiranga, 111, Bairro da Providencia, no município de Pará de Minas, no estado de Minas Gerais, CEP: 35.660-970, neste ato representado por seu sócio/administrador, Sr. ALBERTO HENRIQUE VECCI, vem respeitosamente, impetrar a presente:

CONTRARRAZÕES

Em face dos recursos das empresas licitantes PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, nos termos do art. 165 § 4º da lei 14.133/2021.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na data de 27 de junho de 2024, este contrarrazoante participou do procedimento epigrafado, oportunidade na qual se manteve na primeira colocação. Logo após, aberta a fase de habilitação, foi considerado habilitado para todos os efeitos do edital, sendo então declarado vencedor do procedimento em tela.

Ocorre que, os licitantes PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, impetraram com recursos administrativos em desfavor deste contrarrazoante, alegando de maneira forçada que a proposta deste peticionário seria supostamente inexecutável, o que não merece prosperar,



ECR – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

CNPJ: 37.058.360/0001-54

conforme passaremos a demonstrar de forma pormenorizada.

Na data de 03 de julho, esta Administração resolveu diligenciar no procedimento, nos termos do art. 59 § 2º da lei 14.133/2021, que assim dispôs: “§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo”.

Vejamos:

Em conformidade com o item 22.3 do Edital, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 59, parágrafos 2º e 4º e Inciso IV do Caput deste artigo, CONVOCAMOS as licitantes: ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA E UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, a demonstrarem a exequibilidade de suas propostas finais (após a fase de lances verbais), que são:

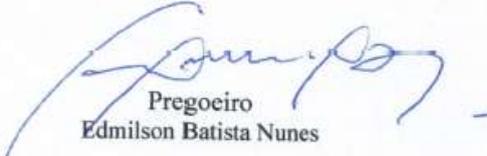
ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA – R\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais);

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA – R\$7.691.000,00 (sete milhões, seiscentos e noventa e um mil reais).

Valor total estimado para contratação apurado pela Administração R\$10.254.739,10 (dez milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove mil, dez centavos).

Prazo final para apresentação da demonstração de exequibilidade: 05/07/2024 até às 17:30 horas na sede da Prefeitura Municipal, conforme pedido da licitante: UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Moema/MG, 03 de julho de 2024.


Pregoeiro
Edmilson Batista Nunes



ECR – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

CNPJ: 37.058.360/0001-54

Perceba que foi dado o prazo até o dia 05/07/2024, para que as empresas apresentassem a exequibilidade de suas propostas, o que foi cumprido por esta contrarrazoante, onde a planilha de exequibilidade já s encontra nas mãos desta Administração para fins de deferimento.

Assim sendo, inexistente aqui qualquer irregularidade com a proposta deste contrarrazoante.

Em sede de alegação recursal, alegou o licitante UNIBASE:

Logo, nos termos da Lei No. 14.133/21 em seu artigo 59, &4º. A empresa ECR Empresa de Construção e Conservação Rodoviária Ltda deverá ser sumariamente desclassificado, tendo em vista a apresentação de proposta inferior ao valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim como a licitante PAVIDEZ:

5. Nesta perspectiva, evidencia do edital de licitação, cito item 8.8.9, que as razões lançadas em ata, estão totalmente conforme as disposições editalíssimas, de modo que a desclassificação das empresas recorridas é a medida que se impõe, senão vejamos:

8.8.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Projeto Básico/Termo de Referência e as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexecuáveis. Serão consideradas inexecuáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, na forma do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

6. Deste modo, tendo em conta que as licitantes ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA; e, UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP ofertaram suas propostas em total desconformidade com o ordenamento jurídico, tal e qual ao edital de licitação, melhor solução não há, senão, a desclassificação das empresas requeridas classificadas em 1º e 2º lugares.

Documento foi assinado por ADRIANO CASSIMIRO BARBOSA. Para validar o dt



ECR – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

CNPJ: 37.058.360/0001-54

O que pretende os recorrentes é se apegar à uma regra na qual erroneamente entendem que é absoluta, ao passo que, em recente jurisprudência do TCU, já foi reconhecida a presunção relativa prevista na lei e não absoluta, vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. **Inexequibilidade. Presunção relativa.**
Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. **Diligência.**

No fornecimento de bens ou **na prestação de serviços** em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência**, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).

(...)

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

(Grifos nossos)

Da mesma forma, cabe citar aqui a Súmula nº 262 do TCU, segundo a qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo.

Adentrando na seara legal, dispõe o art. 59, inciso IV e § 2º e 4º da lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



ECR – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

CNPJ: 37.058.360/0001-54

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Cabe salientar aqui que a legislação trouxe uma presunção relativa de exequibilidade, que pode variar de empresa para empresa a partir de suas peculiaridades, razão pela qual a própria lei previu uma exigência da Administração de diligenciar para aferir a exequibilidade da proposta. Sobre esse tema em específico, também já se manifestou o TCU:

Boletim de Jurisprudência 491/2024

ACÓRDÃO

[Acórdão 803/2024-TCU-Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

INDEXAÇÃO

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

ENUNCIADO

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

(Grifei)



ECR – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA

CNPJ: 37.058.360/0001-54

Assim sendo, resta claro que a Administração do município tomou as medidas corretas ao oportunizar a comprovação da exequibilidade da empresa, fato este já comprovado pela planilha de composição de custos enviada.

Assim sendo, requeremos desde já o indeferimento dos recursos das empresas PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, nos termos da fundamentação.

II. DOS PEDIDOS

De acordo com todo o alegado, requeremos:

I. O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;

II. O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar os recursos impetrados pelas empresas PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA indeferidos, nos termos da fundamentação;

III. O provimento da presente contrarrazão de forma a manter este peticionário na qualidade de vencedor da licitação em apreço, haja vista que a exequibilidade de sua proposta se encontra demonstrada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Para de Minas para Moema, 05 de julho de 2024.

ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA

Alberto Henrique Vecci

Sócio-Diretor